RECURSO ESPECIAL Nº 2139188 - RS(2024/0146630-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARCUS VINICIUS NETTO
ADVOGADOS	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL - RS011155
		CASSIANA TONINI CARBONE - RS062759
		DIEGO THOBIAS DO AMARAL - RS066311
		RICARDO GARCIA SIMCH - RS077551
		GEISIANE BASTOS BORGES - RS107359
RECORRIDO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO	:	HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROMULO BRUM TRINDADE - RS074514
		CICERO SCHOLL ARNOLD - RS089475

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA/PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, ADEQUADA E EFICIENTE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITATIVAS E EXCLUDENTES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA. INVALIDEZ POR DOENÇA SUPERVENIENTE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM FACE DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, manifesta-se de forma suficiente sobre as questões essenciais, ainda que o resultado seja desfavorável ao recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, mas a apresentar fundamentação apta a dirimir a controvérsia.

Documento eletrônico VDA56441879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: b383366c-d9f4-4032-96af-e4e59191c7c9

2. A recusa de cobertura securitária por invalidez decorrente de doença, em apólice que expressamente prevê cobertura apenas para invalidez por acidente, não configura violação ao dever de informação quando as cláusulas são claras e o segurado não comprova má-fé da seguradora ou falha na disponibilização das condições contratuais. A interpretação extensiva de cláusulas de cobertura é vedada em contratos de seguro.

3. A valoração da prova pericial, em conjunto com os demais elementos dos autos, insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador, não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), mormente quando o laudo pericial afasta a condição de invalidez que, contratualmente, daria direito à indenização.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56441879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: b383366c-d9f4-4032-96af-e4e59191c7c9

RECURSO ESPECIAL Nº 2139188 - RS(2024/0146630-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARCUS VINICIUS NETTO
ADVOGADOS	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL - RS011155
		CASSIANA TONINI CARBONE - RS062759
		DIEGO THOBIAS DO AMARAL - RS066311
		RICARDO GARCIA SIMCH - RS077551
		GEISIANE BASTOS BORGES - RS107359
RECORRIDO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO	:	HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROMULO BRUM TRINDADE - RS074514
		CICERO SCHOLL ARNOLD - RS089475

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA/PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, ADEQUADA E EFICIENTE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITATIVAS E EXCLUDENTES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA. INVALIDEZ POR DOENÇA SUPERVENIENTE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM FACE DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, manifesta-se de forma suficiente sobre as questões essenciais, ainda que o resultado seja desfavorável ao recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, mas a apresentar fundamentação apta a dirimir a controvérsia.

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

2. A recusa de cobertura securitária por invalidez decorrente de doença, em apólice que expressamente prevê cobertura apenas para invalidez por acidente, não configura violação ao dever de informação quando as cláusulas são claras e o segurado não comprova má-fé da seguradora ou falha na disponibilização das condições contratuais. A interpretação extensiva de cláusulas de cobertura é vedada em contratos de seguro.

3. A valoração da prova pericial, em conjunto com os demais elementos dos autos, insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador, não sendo possível o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ), mormente quando o laudo pericial afasta a condição de invalidez que, contratualmente, daria direito à indenização.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCUS VINÍCIUS NETTO (MARCUS), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA/PRESTAMISTA. PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA APENAS PARA INVALIDEZ POR ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ POR DOENÇA, QUE FOI ATÉ AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA O SINISTRO. VEDAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA SECURITÁRIA NÃO DEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 954/955)

Os embargos de declaração de MARCUS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.003/1.004).

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

Nas razões do apelo nobre, MARCUS apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão não apreciou tese central de violação do dever de informação prévia, adequada e eficiente sobre coberturas e exclusões do seguro prestamista, inclusive à luz de depoimento do vendedor do consórcio que confessou desconhecer a exclusão por doença, bem como deixou de enfrentar conjunto probatório que infirmaria o laudo pericial; (**2**) violação dos arts. 46 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a inoponibilidade ao consumidor de cláusulas limitativas não previamente informadas e não destacadas, com emissão posterior e unilateral de certificado sem assinatura do segurado; (**3**) violação do art. 479 do Código de Processo Civil, por ter o órgão julgador permanecido adstrito ao laudo pericial e não ter valorado adequadamente o acervo probatório; e (**4**) dissídio jurisprudencial sobre o dever de informação em seguro coletivo/prestamista e sobre o alcance da análise probatória na espécie.

Houve apresentação de contrarrazões por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (CHUBB), conforme, e-STJ, fls. 1.061-1.070.

É o relatório.

VOTO

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC)

Em seu apelo nobre, MARCUS sustenta que o acórdão proferido pelo TJRS incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao não examinar, de forma devidamente fundamentada, questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração da apelação. Alega que o Tribunal estadual se omitiu sobre a tese central da violação do dever de informação prévia, adequada e eficiente sobre as coberturas e exclusões do seguro prestamista. Conforme apontado por MARCUS, o Tribunal estadual teria desconsiderado o depoimento do vendedor do consórcio que, em juízo, confessou desconhecer a exclusão por doença, o que seria prova fundamental da falha no dever de informar. Além disso, MARCUS aduz que o acórdão deixou de enfrentar o conjunto probatório capaz de infirmar o laudo pericial, ao qual o julgador de primeiro grau se disse não adstrito, mas que foi o único elemento considerado para afastar a invalidez.

Todavia, a insurgência não merece ser acolhida.

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual abordou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais à controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido o esperado por MARCUS, notando-se que a própria invalidez foi afastada pelo Tribunal.

De fato, observa-se que o TJRS, ao julgar a apelação, negou provimento ao recurso de MARCUS, afirmando que a cláusula contratual que definiu os critérios de cobertura para invalidez permanente, embora de adesão e limitativa de direito do consumidor, foi redigida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, com redação clara e precisa, não oferecendo obstáculos à compreensão do segurado e não afrontando os princípios da boa-fé e transparência (e-STJ, fls. 951).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob a justificativa de que a matéria já havia sido totalmente analisada e que os embargos não se prestavam a rejulgamento da causa, bem como que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes quando há motivação satisfatória (e-STJ, fls. 998/1.002).

Nesse cenário, a mera insatisfação da parte com o resultado desfavorável não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade aptas a configurar a negativa de prestação jurisdicional.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, o que foi evidenciado no acórdão recorrido. A avaliação da prova testemunhal, por exemplo, ainda que breve, demonstra que o ponto foi considerado, mas não foi considerado suficiente para alterar o entendimento da corte estadual sobre a matéria.

Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 , uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.
4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.
5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Afasta-se, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegda violação dos arts. 46 e 54, § 4º do CDC

MARCUS argumenta que as cláusulas limitativas de cobertura não foram previamente informadas de forma adequada e eficiente, nem devidamente destacadas, tornando-as inoponíveis ao consumidor, especialmente considerando a emissão posterior e unilateral de um certificado de seguro sem sua assinatura. Ele reitera a confissão do corretor do consórcio, que alegou desconhecer as exclusões por doença, como prova da falha no dever de informar.

O TJRS, ao analisar a questão, concluiu que o contrato de seguro celebrado entre as partes estabeleceu de forma clara e expressa os limites da cobertura. O Tribunal estadual considerou que a cláusula que definiu os critérios para cobertura para invalidez permanente, embora de adesão e limitativa de direito do consumidor, foi redigida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, com redação clara e precisa, não oferecendo obstáculos à compreensão do segurado e não afrontando os princípios da boa-fé e transparência que devem estar presentes na relação contratual securitária.

Nesse contexto, a alegação de que o corretor desconhecia as exclusões de cobertura, ainda que tenha sido apresentada em juízo, foi valorada pelo Tribunal estadual como "pouco auxiliou para o deslinde do feito" (e-STJ, fls. 851, 894, 969).

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

Essa valoração da prova testemunhal, em conjunto com a análise das cláusulas contratuais, levou o TJRS a entender que o dever de informação foi cumprido dentro dos parâmetros esperados para o tipo de contrato, não configurando a inoponibilidade alegada.

A simples existência de diferentes documentos ou versões de apólices, sem a demonstração cabal de que a versão vigente e aplicável ao caso concreto era ambígua ou que as condições limitativas não foram, de fato, disponibilizadas ou informadas de forma razoável ao consumidor, não é suficiente para infirmar o entendimento do Tribunal estadual, especialmente em sede de recurso especial, que não se presta ao reexame de provas(Súmula 7/STJ).

A interpretação extensiva das cláusulas de cobertura em contratos de seguro é vedada, prevalecendo a literalidade e a delimitação dos riscos contratados. O TJRS considerou que o contrato de seguro prestamista previa cobertura para invalidez por acidente, mas não por doença, e que essa distinção foi suficientemente informada.

A modificação de tal entendimento demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

O recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da valoração da prova pericial (art. 479 do CPC)

Nas razões do recurso especial, MARCUS alega que o TJRS permaneceu indevidamente adstrito ao laudo pericial, desconsiderando outros elementos de prova que atestariam sua invalidez por câncer, como outros laudos médicos imparciais e a decisão de aposentadoria por invalidez do INSS.

Verifica-se nos autos que o Tribunal estadual, ao julgar a apelação, explicitou sua valoração da prova pericial. Conforme o acórdão, o laudo pericial, elaborado por profissional qualificado, apontou que o autor não apresentava qualquer tipo de invalidez que se enquadrasse nos termos da cobertura contratada para invalidez por acidente, e que, mesmo a invalidez por doença (adenocarcinoma de reto, estágio 0) havia sido afastada pelo laudo (e-STJ, fls. 951/952). O Tribunal estadual destacou que o laudo pericial concluiu que MARCUS, apesar da neoplasia maligna de reto, possuía condições de continuar exercendo a mesma atividade laborativa, não apresentando sequela incapacitante.

Embora o art. 479 do CPC estabeleça que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, a decisão do TJRS demonstra que a valoração do laudo pericial não foi uma adesão cega, mas sim um sopesamento de todas as provas disponíveis.

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

De fato, o TJRS considerou o conjunto probatório, incluindo a prova testemunhal e os documentos, mas, no exercício do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), atribuiu maior peso à conclusão do perito judicial, especialmente no que tange à distinção entre invalidez por doença e por acidente, e à ausência de invalidez nos termos da apólice.

A insurgência de MARCUS sobre a valoração da prova pericial e dos demais elementos probatórios constitui, essencialmente, um pedido de reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça não pode reavaliar a suficiência das provas para formar a convicção do julgador, mas apenas verificar se houve violação das normas processuais ou se a fundamentação é manifestamente deficiente.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. Ação revisional de contrato bancário.*
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
> *3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, no tocante à desnecessidade de prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*
> *4. A pretensão de modificação do acórdão recorrido, no que concerne às conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem no sentido de que "a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a metodologia de cálculo adotada para chegar à taxa de juros contratada", encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos.*
> *5. A falta da similitude fática - requisito indispensável à demonstração da divergência - inviabiliza a análise do dissídio.*
> *6. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.796.761/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

> *RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO DE GASODUTO. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. ATRASO NA OBTENÇÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. RESCISÃO*

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. NEXO CAUSAL. APURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. CONTRATO PARITÁRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se ficou caracterizado cerceamento de defesa; c) se há nexo de causalidade entre o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a conduta da parte ré; d) se a Taxa Selic deve servir de parâmetro para a incidência de juros moratórios e correção monetária; e) se é viável a inversão da cláusula penal e f) se os honorários advocatícios deveriam ter sido majorados na origem.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Cerceamento de defesa não configurado, tendo em vista que, a partir das informações contidas no laudo pericial e da interpretação dos termos contratuais, já era possível concluir que o atraso na obtenção de licenças não decorreu de fortuito externo, a dispensar a prestação de maiores esclarecimento pelo perito.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame de provas, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ .

5. Hipótese em que, a partir do cuidadoso exame da prova pericial produzida, o órgão julgador concluiu que o atraso na obtenção da terceira licença de instalação (A.S.3) foi o fator decisivo para o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a sua posterior rescisão, tendo refutado expressamente a tese de que a contratada é que teria dado causa à inexecução. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7/STJ.

6. Após a vigência do Código Civil de 2002, na ausência de pactuação distinta, os juros moratórios devem ser fixados segundo a variação da Taxa SELIC, que já engloba a atualização monetária.

7. Em regra, a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de um deles, notadamente quando ficar evidenciada a existência de assimetria entre as partes contratantes, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e nos contratos de adesão.

8. Nas relações empresariais, a regra é a paridade contratual, ainda que possa existir certo grau de desequilíbrio entre as partes contratantes, sendo vedado presumir a existência de dependência

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

> *econômica entre elas ou que uma delas não seja capaz de impor condições contratuais à outra, senão mediante prova cabal da sua condição de hipossuficiência.*
> *9. Hipótese em que a Corte de origem, a partir da análise do caso concreto, concluiu que o contrato foi firmado entre empresas de grande porte, em condições paritárias e envolvendo valores vultosos, não se tendo constatado vulnerabilidade ou assimetria entre elas, a justificar a não inversão da cláusula penal em favor da contratada.*
> *10. Recurso especial de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS parcialmente conhecido e provido em parte. Recurso especial de SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e PETROGAL BRASIL S.A., provido. Recurso especial de GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - não provido.*
> (REsp n. 2.169.575/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025)

Incide sobre o tema a Súmula 7 do STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente está prejudicado.

Isso porque a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ . APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS Nº S 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA.*
> *[...]*
> *5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.*
> *6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.*
> *7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
[...]
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CHUBB, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56227897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:40
Código de Controle do Documento: 1461a3ad-e5eb-484b-b166-f8525c8f8925

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.139.188 / RS

Número Registro: 2024/0146630-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074259020188210033 50037113720188210033

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCUS VINICIUS NETTO
ADVOGADOS	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL - RS011155
		CASSIANA TONINI CARBONE - RS062759
		DIEGO THOBIAS DO AMARAL - RS066311
		RICARDO GARCIA SIMCH - RS077551
		GEISIANE BASTOS BORGES - RS107359
RECORRIDO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO	:	HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROMULO BRUM TRINDADE - RS074514
		CICERO SCHOLL ARNOLD - RS089475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

Documento eletrônico VDA56425775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: 977c9639-267f-4f0a-82d9-213758792cf1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: 977c9639-267f-4f0a-82d9-213758792cf1